



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.711 - RJ (2009/0004805-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PICOELLI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951 quando se tratar de mandado de segurança preventivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.711 - RJ (2009/0004805-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alíneas 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado (f. 337):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 149/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. ART. 8º, *CAPUT*, E § 1º, DA PORTARIA Nº 56/2000. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, INCISO I, DA CARTA MAGNA E 97, DO CTN. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 170-A DO CTN). TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 29/08/2002 (ART. 21). POSSIBILIDADE. TAXA SELIC.

1. Inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, no caso de mandado de segurança preventivo, em que se objetiva a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidência do disposto no art. 515, §3º, do CPC, eis que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

3. A refinaria efetua a retenção e recolhe a parcela da PPE à Secretaria do Tesouro Nacional, sendo, apenas, depositária dos recursos, nos termos do art. 8º, *caput*, e § 1º, da Portaria nº 56/2000. A impetrante foi compelida a suportar os efeitos da repercussão econômica do encargo em tela, em face de a PPE ter sido um componente do preço de faturamento do combustível vendido pela Refinaria. E é em decorrência da condição de contribuinte de fato (consumidor do combustível), eis que substituído pelas refinarias apenas no tocante ao repasse das quantias arrecadadas aos cofres públicos, que a sua legitimidade *ad causam* revela-se patente para promover a presente ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Parcela de Preço Específica corresponde, nos termos do artigo 4º, da Portaria Interministerial n.º 149/99, à *'diferença entre preço de faturamento de cada produto de que trata o art. 1º, e a soma do respectivo preço de realização, a que se refere o artigo 2º, com as contribuições PIS/PASEP e COFINS'*, sendo recolhida, a teor do disposto no artigo 8º, §1º, da Portaria n.º 56/2000, mensalmente, ao Tesouro Nacional. É patente a natureza tributária da parcela em tela, diante da análise da literalidade do art. 3º do CTN, que nos fornece os elementos caracterizadores de um tributo.

5. O intuito da PPE não era meramente arrecadatório. Pelo contrário, sua instituição teve a função de intervir no mercado de derivados de petróleo para possibilitar subsídios, evitar variações incessantes de preços ao consumidor, possibilitar o transporte dos produtos a áreas remotas dentre outras finalidades. A PPE era, pois, contribuição de intervenção no domínio econômico nos termos do art. 149 da CF. Como exação de caráter tributário, teria necessariamente que seguir os ditames dos arts. 150, inciso I, da Carta Magna, e 97 do CTN, ou seja, deveria ser instituída por lei (princípios da reserva legal e da tipicidade tributária), e não por meras Portarias. É verdade que as Portarias que trataram da matéria se reportaram à Lei n.º 4.452/64. Ocorre que esta, iniludivelmente, não instituiu a dita exação, versando, apenas, sobre a destinação dos recursos. Inquestionável, ademais, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi criada para substituir a Parcela de Preço Específica – PPE, como, aliás, admitido em Quadro Anexo da Lei n.º 10.407/2002.

6. Diante de recolhimento indevido, impõe-se a compensação da exação em tela, com base nas notas fiscais em nome da recorrente existentes nos autos, a ser efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto na Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que em seu art. 49, alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

7. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *'aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada'* (REsp. n. 189.188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).

8. Cabe à Administração Tributária fiscalizar o procedimento compensatório, notadamente quanto aos créditos apresentados e à correção da própria compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Apelo conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 386/403.

Alega o recorrente, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 1º e 18 da Lei 1533/51, 515, § 3º, do CPC, arts. 69 e 73 da Lei 9478/97.

Defende, em síntese, que:

a) já se implementou o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança ou não há um ato ilegal ou abusivo na iminência de ocorrer de forma concreta e real;

b) a causa não versa questão exclusivamente de direito, uma vez que autoriza compensação de valores apresentados unilateralmente;

c) a parcela de preços específica não é tributo, equivale à diferença entre os prelos de faturamento e realização e integra os preços de todos os derivados do petróleo, e, sua exigência encontra fundamento em legislação específica; e,

d) a PPE não tem natureza fiscal.

Requer, assim, a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, a sua reforma quanto ao mérito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 522/532), subiram os autos admitido o especial na origem.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535, II, do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, nas razões do recurso especial, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 1º da Lei 1.533/51, 69 e 73 da Lei 9478/97 observo que a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

No tocante à suposta ofensa ao art. 18 da Lei 1533/51, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento no sentido de que não há que se falar de decadência quando a impetração visa obstar a ameaça a alegado direito líquido e certo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMINÊNCIA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO. DECRETO N. 3.035/1999. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO.

1. Na linha do entendimento firmado pela egrégia Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS 11.961/DF deve ser conhecido o agravo regimental que desafia decisão concessiva de liminar.

2. Não se cogita de decadência quando a impetração intenciona obstar a ameaça ao seu alegado direito líquido e certo.

3. Descabe falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, porquanto eventual cassação de aposentadoria, se levada a efeito, incumbe a Ministro de Estado, por delegação do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n. 3.035/1999.

4. O deferimento liminar deu-se em virtude da análise dos documentos acostados com a exordial, os quais evidenciam que a Administração, ao conceder prazo para impetrante optar por um dos seus proventos, amparou-se, tão-somente, em legislação superveniente ao ato de aposentadoria.

5. O artigo 118 da Lei n. 8.112/1990 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, mas, com as ressalvas dos casos previstos na Constituição. Por sua vez, a redação original do artigo 37, XVI, da CF, em vigor ao tempo da segunda aposentadoria da impetrante, dispunha ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houvesse compatibilidade de horários.

6. Uma vez que a impetrante passou a desempenhar suas funções no CNPq somente após a sua aposentação na Universidade Federal do Rio de Janeiro, não se vislumbra, ab initio, a acumulação indevida por incompatibilidade de horário.

7. Esta Corte já decidiu que a vedação de exercer outra atividade remunerada não se estende à inativação (REsp n. 970.368/RS).

8. A relevância do direito envolvido, de caráter alimentar, e o risco de eventual ineficácia da medida, pela iminente interrupção de um de seus proventos, motivaram a concessão da liminar.

9. Inexiste óbice à concessão de medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível.

10. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 14.220/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. PRAZO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 29, § 1º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, sendo despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide, pelo que se afasta a preliminar de nulidade do julgado a quo por omissão.

2. Os temas inscritos nos arts. 1º da Lei 1.533/51, 2º, II, e 6º, IV, da Lei 6.938/81; e 7º, 8º, b, 9º e 10, j, da Lei 5.197/67, não foram enfrentados pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, do que exsurge a incidência da Súmula 211/STJ, ante o não-atendimento ao requisito inarredável do prequestionamento.

3. Ainda que o art. 1º da Lei 1.533/51 tivesse sido prequestionado, a discussão sobre a impropriedade da via mandamental, bem como sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

4. O aresto a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, 'sendo o mandado de segurança essencialmente preventivo, não se aplica ao caso o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51' (REsp 854.009/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 26.10.2006).

5. 'Não havendo ato concreto de indeferimento do pedido de regularização da criação de pássaros, correto o entendimento de que se trata de mandado de segurança preventivo, o que afasta a alegada decadência' (REsp 860.615/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 16.11.2006).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 860.731/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Quanto à alegada ofensa ao art. 515, § 3º, do CPC, colhe-se do acórdão recorrido que o Tribunal local entendeu possível à aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, in verbis:

Entendo pela aplicação do disposto no art. 515, §3º, do CPC, eis que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

(fl. 341)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, concluir de forma diversa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súm. 7/STJ.

Quanto ao tema da legalidade da Parcela de Preço Específica - PPE, não conheço do recurso visto que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão, não cuidou de indicar de forma clara e específica quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, estando o recurso deficientemente fundamentado neste ponto.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –
CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE
DISPOSITIVO VIOLADO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE:
SÚMULA 284/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
CONFIGURADA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas, resta desatendido o comando do art. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 672934/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 215)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO -
SINISTRO - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS
INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS -
INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF -
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 900.573/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 290)

TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA -
RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS
LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO
DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisor, sem o qual o conhecimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 759.654/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 161)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (fls. 554-558).

A agravante sustenta a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança. Afirma que não se pode entender que o mandado de segurança objeto da demanda teria natureza preventiva, visto que o acórdão recorrido não só declarou o direito à compensação, mas reconheceu que os pagamentos efetuados anteriormente eram indevidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.711 - RJ (2009/0004805-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951 quando se tratar de mandado de segurança preventivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, mantenho o entendimento externado no decisório agravado.

Conforme outrora consignado, o tema relativo ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951, não foi debatido pela Corte de origem sob o enfoque trazido no recurso especial. Ausente, portanto, o prequestionamento viabilizador do apelo nobre, daí por que, no ponto, incidem os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951 quando se tratar de mandado de segurança preventivo. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO MENSAL PELO USO DAS VIAS PÚBLICAS INSTITUÍDA POR LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. DIFERENÇA COM IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se a lei tem efeitos concretos e já nasce ferindo direito subjetivo, o mandado de segurança é via adequada para a recomposição deste direito.

2. Tal raciocínio aplica-se ao presente conflito, pois o recorrente impetrou a segurança no sentido de evitar uma futura lesão, decorrente de um ato administrativo de cobrança, estabelecida por meio da Lei Complementar n. 132/08, o qual dispôs sobre a permissão de uso de bens públicos mediante pagamento de importância em dinheiro denominada 'preço público'.

3. Tal comando traz efeitos concretos e imediatos para a Concessionária de Serviço Público.

4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 (vigente à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetração).

5. Assim, impõe-se a devolução dos autos à instância de origem, para que prossiga no exame do *mandamus*, afastada as premissas de que não são cabíveis mandado de segurança no presente caso, e de que houve decadência.

6. Recurso especial provido" (REsp 1.200.324/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22.3.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DDLL 2.445 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA PELO QUAL SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213/STJ. IMPETRAÇÃO DE NATUREZA PREVENTIVA NÃO SUJEITA A DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo iterativa jurisprudência desta Corte, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Precedentes: REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.066.405/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP), ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. No caso dos autos, considerando que pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), deve ser aplicada a tese dos 'cinco mais cinco' para a contagem do lapso prescricional.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.128.892/MT, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 14.10.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0004805-9

**AgRg no
REsp 1.115.711 / RJ**

Números Origem: 200351010106405 200551010114848

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PICOELLI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Parcela de Preço Específica - (PPE)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PICOELLI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.